

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/A

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura, instituir na Academia Portuguesa da História o Prémio Aboim Sande Lemos, cujo regulamento, aprovado pela presente portaria, se publica em anexo.

Ministério da Cultura.

Assinada em 28 de Novembro de 1983.

O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*.

ANEXO

Regulamento do Prémio Aboim Sande Lemos

Artigo 1.º O Prémio Aboim Sande Lemos, no valor de não menos de 40 000\$, provenientes do rendimento total dos fundos doados para o efeito, convertidos em certificado da renda perpétua assentado à Academia, destina-se a estimular trabalhos que tenham principalmente por escopo o culto do regionalismo, integrando o amor pátrio no conjunto das nações, desde a pré-história de Portugal, nomeadamente das regiões transtaganas.

Art. 2.º — 1 — O prémio será atribuído anualmente, mediante concurso realizado nos termos deste Regulamento e da parte aplicável do Regulamento publicado em anexo à Portaria n.º 22 842, de 23 de Agosto de 1967, a uma obra de investigação original, da autoria de académico da Academia Portuguesa da História, publicada no ano anterior ou no da abertura do concurso, ou a trabalho inédito.

2 — O júri do concurso poderá sugerir temas específicos para o concurso do ano seguinte, que serão indicados no edital relativo ao mesmo.

3 — O tema «Decifração da escrita indígena das lápides proto-históricas características do Sul de Portugal» estará prioritariamente em concurso, até à decifração das lápides pré-históricas alfabéticas chamadas do Algarve, podendo neste caso, além dos académicos da Academia Portuguesa da História, candidatar-se excepcionalmente ao prémio outros investigadores nacionais e estrangeiros.

4 — Caso venha a ser premiado um dos trabalhos subordinados ao tema referido no número anterior, os restantes trabalhos apresentados nesse ano subordinados a outros temas transitarão para apreciação no ano imediato, no qual haverá atribuição de prémio sem abertura de concurso.

Art. 5.º Se, por resolução do júri, o prémio não for concedido, acrescerá o saldo ao do ano imediato, com arredondamento de contos por diferença desde a data da instituição do Prémio pela Academia.

Art. 4.º — 1 — O instituidor do Prémio, Manuel Aboim Ascensão de Sande Lemos, é membro nato do júri do concurso.

2 — O júri poderá convidar a tomar parte nas suas reuniões, sem direito a voto, uma personalidade estranha à Academia, de reconhecida competência pela sua obra sobre história ou pré-história de Portugal,

de preferência e escalonadamente de entre membros da Associação dos Arqueólogos Portugueses, da Sociedade Histórica da Independência de Portugal ou da Casa do Algarve.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Portaria n.º 11/84

Ordenamento industrial

O ordenamento industrial é função do grau de desenvolvimento existente ou futuro e, consequentemente, as soluções a encontrar deverão ser adaptadas ao meio, e de acordo com os interesses directos dos investidores e das entidades locais.

Dentro deste princípio, há que estabelecer e racionalizar a distribuição espacial do aparelho produtivo e fazer intervir nesse ordenamento, de forma conjugada, as diversas entidades públicas, graduando as suas competências.

Assim, torna-se necessário definir as áreas reservadas à implantação de unidades industriais como sendo áreas de opção a quantos queiram auferir das vantagens e das alternativas que os serviços públicos oferecerem em termos de infra-estruturas, fazendo coincidir o ordenamento industrial com os diversos interesses em presença, designadamente os de carácter social e económico com os de carácter público.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas destinadas à implantação de unidades industriais classificam-se em:

- a) Parques industriais;
- b) Zonas industriais;
- c) Polígonos industriais.

Art. 2.º — 1 — Considera-se parque industrial a área destinada à construção e montagem de unidades industriais e respectivas infra-estruturas que para tal for reservada por resolução do Governo Regional e cuja organização e administração seja da responsabilidade da Empresa Regional de Parques Industriais, E. P.

2 — A utilização de qualquer área dos parques industriais pelos particulares poderá ser cedida a título de locação de edifícios, nos termos da legislação em vigor, ou por constituição de direito de superfície para construção de instalações próprias.

Art. 3.º — 1 — A zona industrial é a área demarcada pela câmara municipal do concelho, ouvidos os departamentos do Governo Regional que sobre a matéria superintendem.

2 — Compete à câmara municipal respectiva fixar as condições do loteamento e utilização, e bem assim a execução das infra-estruturas necessárias.

Art. 4.º As autarquias podem recorrer à Empresa Regional de Parques Industriais, E. P., para o serviço de apoio técnico, no que respeita ao projecto de implantação de unidades e à sua interligação com as infra-estruturas.

Art. 5.º — 1 — Se em resultado do desenvolvimento acelerado da zona industrial forem criadas dificuldades